



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007198/2006-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.865 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto CONCOMITÂNCIA
Recorrente EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A interessada acima qualificada formulou os Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação listados às fls. 1/2, por intermédio dos quais pretende ver reconhecido o direito a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados no total de R\$ 11.237.958,59 e ver compensados débitos no montante de R\$ 8.113.148,83.

Após a realização de Diligência Fiscal (fls. 2373/2374), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 2414, expedido em 17/08/2006, indeferiu os pedidos de ressarcimento e não homologou as compensações correlatas, sob os seguintes fundamentos, constantes da Informação Fiscal de fls. 2412/2413:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007198/2006-82

- a) Nos dados do cadastro CNPJ da interessada, consta a CNAE Fiscal 4522-501-obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos);
- b) As DIPJs referentes aos últimos cinco exercícios não contemplam informações referentes ao IPI;
- c) O Regulamento do IPI (RIPI) é textual ao excluir do conceito de industrialização a atividade de execução de obras viárias;
- d) Constatou-se que a interessada é autora da Ação Ordinária n.º 2005.81.00.002389-3, na qual requer seja reconhecido que a atividade por ela desenvolvida pode-se considerar como de industrialização.

A contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em 13/09/2006 (AR de fl. 2415) e apresentou, em 04/10/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 2416/2430, na qual alega que:

1. É pessoa jurídica que explora a atividade de indústria da construção civil pesada, construindo pontes, barragens, montagem de adutoras, casas etc. Para a execução de tais atividades, faz-se necessária a implementação de todo um processo de industrialização sob a modalidade de transformação, haja vista que, após a reunião de várias matérias-primas, há a obtenção de espécies novas e autônomas;
2. De acordo com o RIPI, contudo, está impossibilitada de se creditar do IPI, embora realize atividade de industrialização. Ocorre que o CTN e a Constituição Federal em momento algum excetuam as obras de construção do processo de industrialização. Refere decisões administrativas acerca do tema;
3. Invoca a hierarquia das normas para asseverar que as disposições do RIPI que excluem determinados serviços do conceito de industrialização são inconstitucionais, bem como incompatíveis com o próprio CTN;
4. A regra constitucional da não cumulatividade consiste no fato de que, se a operação subsequente vai gerar um débito de imposto, forçosamente a que lhe é anterior tem de gerar um crédito, pouco importando que a nota fiscal que a tenha representado deixe de conter destaque. Aduz que a lei admite, em casos de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que os créditos oriundos das aquisições podem ser acumulados trimestralmente e compensados com débitos de quaisquer impostos administrados pela Receita Federal.

Em face de tais alegações, requer que seja reconhecida a improcedência do Despacho Decisório recorrido.

Em 12 de agosto de 2008, através do **Acórdão n.º 01-11.721**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém do Pará/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 22 de setembro de 2008, e-folhas 2.999.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 22 de outubro de 2008, de e-folhas 3.000 à 3.018.

Foi alegado:

- Da ilegalidade do inciso VIII, do art. 5º do Decreto n.º 4.544 de 2002;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007198/2006-82

- Da fundamentação das atividades de construção civil como industrial.

DO PEDIDO

Diante ao todo ponderado é que a Recorrente comparece à ilustre presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e acato, para requerer que seja recebido o presente Recurso Voluntário, sendo acatada em tudo conforme o exposto, reformando totalmente a decisão da DRJ/BEL.

Por fim, requer, ainda, que seja concedida a possibilidade de ver reconhecido o direito a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, feita a devida compensação, tudo em consonância com a peça ventilada inicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 22 de setembro de 2008, e-folhas 2.999.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 22 de outubro de 2008, de e-folhas 3.000.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da ilegalidade do inciso VIII, do art. 5º do Decreto n.º 4.544 de 2002;
- Da fundamentação das atividades de construção civil como industrial.

Passa-se à análise.

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que explora a atividade de indústria da construção civil pesada, construindo pontes, barragens, montagem de adutoras, casas, etc.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007198/2006-82

Conforme o art. 3º do seu estatuto, "Constituem objetivos da EIT os ramos de Engenharia Civil (Edificações, incorporações, obras rodoviárias, ferroviárias, portuárias, pontes, viadutos, eletrificação, barragens, saneamento, aeroportos, aeródromos, túneis, gasodutos e oleodutos) e de engenharia sanitária; exploração de atividades de serviços de transportes coletivos de passageiros e cargas através de ônibus, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no país, destacando-se, também, como atividade principal a participação societária em qualquer tipo de sociedade”.

A EIT relacionou como produtos de suas atividades os seguintes: pontes de concreto; rodovias (pavimento flexível e pavimento rígido); obras de esgotamento sanitário (redes coletoras de esgotos e estações de tratamento de esgotos, em concreto e em fibra); redes de distribuição de água; projetos de irrigação (canais de irrigação e tubos de irrigação); barragens (de terra e de concreto compactado a rolo); aeroportos (pistas de pouso e estacionamento e terminais); usinas termelétricas.

Tal atividade é explorada tanto na cidade de Fortaleza-CE, bem como em outras cidades do País.

A empresa deixou de informar a classificação fiscal (TIPI) de seus produtos e a respectiva alíquota do IPI (ANEXO V-B) em decorrência da previsão legal constante do art. 5º, inciso 8º, alíneas a, b e c, do Decreto 4544/2002 - Regulamento do IPI (RIPI).

As notas fiscais de saída apresentadas pela empresa (amostra constante do ANEXO IX) são do modelo 5 e não trazem a classificação fiscal dos produtos e nem destacam o IPI, em total desacordo com o RIPI, que exige notas fiscais modelos 1 ou 1-A (art. 320) com classificação fiscal dos produtos (art. 339, IV, c) e destaque do IPI (art. 339, IV, j/1 e V, i). Na verdade, são notas fiscais típicas de prestação de serviços não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

A EIT ajuizou, em 02 de março de 2005, a Ação Ordinária n.º 2005.81.00.002389-3, 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, onde postula que sua atividade seja reconhecida como de industrialização e, em assim sendo, lhe seja concedido o direito de compensar seus créditos referentes ao IPI com qualquer tipo de débito administrado pela SRF (informação constante do item 3.5 do Relatório Fiscal - e-folhas 2.885).

Por isso, resolve-se converter o processo em diligência, para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a juntar as seguintes peças processuais referentes à Ação Ordinária n.º 2005.81.00.002389-3, 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará:

- Inicial;
- Sentença;
- Recursos;
- Acórdãos; e
- Certidão de Inteiro Teor.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.865 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007198/2006-82

Solicita-se também que o setor jurídico (EQIJU) da Delegacia proceda uma análise **determinando o objeto** da Ação Ordinária n.º 2005.81.00.002389-3, 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.